



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0361/23.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Janaína Lima, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria Municipal de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos que orientaram a autora, o projeto não reúne condições de prosseguir em tramitação.

Com efeito, o STF entende que o termo “loteria” é abrangido pela nomenclatura/terminologia “sorteio”, o qual alcança jogos de azar, loterias e similares.

No campo legislativo, o art. 22, XX, da Constituição Federal, dispõe ser competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios.

Assim, qualquer lei estadual ou municipal que pretenda instituir loterias (‘sorteio’), implicará invasão na esfera de competência da União.

Esse entendimento foi sufragado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional lei editada pelo Distrito Federal – Lei nº 3.096, de 24 de dezembro de 2002, que altera e amplia os dispositivos da Lei 1.176, que, por sua vez, regula a **Loteria** Social do Distrito Federal:

**ADI 3630 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 30/06/2017

Publicação: 13/09/2017

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 12-09-2017 PUBLIC 13-09-2017

Partes

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF
- PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL INTDO.(A/S) : CAMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ementa

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI DISTRITAL N. 3.096/2002. REGULAMENTAÇÃO DA LOTERIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. É**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

inconstitucional norma estadual ou distrital que regulamente o funcionamento de loterias, por ser matéria de competência privativa da União. 2. Ação direta julgada procedente.

Decisão

Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014. Decisão: **O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 3.096, de 24 de dezembro de 2002, que altera e amplia os dispositivos da Lei 1.176, que, por sua vez, regula a Loteria Social do Distrito Federal,** vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

Na mesma linha, o julgamento da ADPF 492, pelo Supremo Tribunal Federal:

ADPF 492 / RJ - RIO DE JANEIRO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 30/09/2020

Publicação: 15/12/2020

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020

Partes

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES): EMERSON BARBOSA MACIEL INTDO.(A/S) :
PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA
UNIÃO

Ementa

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. **Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade.** 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental



conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

Decisão

Após a leitura do relatório e a realização de sustentação oral, o julgamento foi suspenso. Falou, pelo requerente, o Dr. Emerson Barbosa Maciel, Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Decisão: Após a realização de sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo interessado, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 24.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Decisão: **O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os arts. 1º e 32, caput e § 1º, do DL 204/1967, nos termos do voto do Relator.** Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 30.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Tendo por base esse último aresto temos que a competência para legislar sobre as loterias é privativa da União, os Estados membros teriam apenas a competência material para regulamentar a sua exploração, sem qualquer previsão municipal.

Logo, ao dispor sobre matéria de competência legislativa exclusiva da União, o presente projeto de lei municipal viola o pacto federativo estabelecido pela Constituição Federal (art. 1º), pela Constituição Estadual (art. 1º) e pela Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,